



Número: **0800812-61.2019.8.18.0100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Manoel Emídio**

Última distribuição : **29/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.650,36**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAILSON DOS SANTOS ARAUJO (AUTOR)	JESUALDO FREITAS MARTINS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
74029 00	29/11/2019 10:13	<u>Petição Inicial</u>

**EXMO(A). SR(A). DR.(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL
EMIDÓ – ESTADO DO PIAUÍ**

JAILSON DOS SANTOS ARAUJO, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do RG nº 1.572.457 SSP, inscrito no CPF sob o nº 801.830.003-82, residente e domiciliado a rua. Jose messias, s/n CEP 64.800.000, ELISEU MARTINS, por seu advogado abaixo assinado, legalmente constituído nos termos da procura em anexo, com escritório situado no rodape, onde recebe intimações de direito, vem perante Vossa Excelência propor, a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO **DPVAT**

em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS **DPVAT** S/A, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O requerente é pessoa hipossuficiente, conforme declaração anexa, e não tem condições de arcar com as custas processuais sem com isso prejudicar seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Dos Fundamentos fáticos.

No dia 22.09.2018, ora Demandante, envolveu-se em um acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência em anexo.

Em razão do ocorrido, o demandante sofreu fratura no Fêmur, causando, em consequência, invalidez e DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO, conforme Relatórios/Atestados médicos em anexo

Protocolizou pedido de pagamento do Seguro **DPVAT**, porém, só recebeu o valor de R\$ 2.362,50, pela invalidez adquirida, e R\$ 431,14 pelas despesas médicas efetuadas, contrariando o que vem determinado em Lei.



2 – DO DIREITO:

Deste modo, fica a Lei nº 11.482/07 que modificou a antiga Lei nº 6.194/74, como fulcro para tais alegações, visto que o acidente ocorreu após o início da vigência da nova Lei.

Assim sendo, acerca do valor a ser pago como indenização de seguro obrigatório, segue a modificação no artigo 3º, inciso I abaixo transcrita:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Grifos nossos)

Assim, pode-se verificar que o Demandante recebeu uma quantia menor do que está determinado em Lei.

Desta forma, para demonstrar que o valor indenizatório correto é o que fora supra citado, segue decisão da Primeira Turma Recursal Cível, onde ficou entendido que nos casos ocorridos após a nova lei entrar em vigência, permanecerá então a Lei nº 11.482/2007:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O FATO E OS DANOS. PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. Acidente ocorrido em 08/11/2007 deve ser analisado sob a égide da merda lei 11.482/2007, que dispõe sobre novos limites indenizatórios para sinistros posteriores a 29/12/2006. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001892157, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Héleno Tregnago Saraiva, Julgado em 11/12/2008).

Além do mais, para verificarmos o direito do Demandante, citamos ainda, os seguintes julgados:

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Lide atinente à cobrança de complementação da indenização de seguro DPVAT por evento invalidez permanente que se solve à luz do enunciado nº 14 da Súmula das Turmas Recursais. Desnecessária prova pericial se a seguradora efetuou o pagamento parcial da indenização a autora, momento em que reconheceu a invalidez permanente. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001778364, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 25/09/2008).



AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO, RECONHECIDA A INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA **CF**. COMPETÊNCIA DO CNSP. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A expedição de ofício a Fenaseg é diligência que cabia à própria recorrente, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de tal pedido. II. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. III. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro **DPVAT**, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações. IV. Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. V. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da **CF**. VI. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VII. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de trânsito é de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. VIII. Consoante Súmula 14 das Turmas Recursais, revisada em 24/04/2008, o termo inicial para a incidência de juros é a partir da citação e a correção monetária é a data do adimplemento parcial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001655497, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais) Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008.

Assim, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS **DPVAT** S/A, pagar a diferença do seguro **DPVAT** à demandante, uma vez que só recebeu de R\$ 2.362,50 (seiscentos e setenta e cinco reais), tendo direito, portanto, ao recebimento da diferença de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), pela invalidez que possui, que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Deve ser condenada, ainda a pagar a diferença pelas despesas médicas efetuadas, tendo em vista que só recebeu R\$ 431, 14, quando deveria ter recebido R\$ 1.920,00, no caso, a diferença é de R\$ 1.488,86.

3 – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Os benefícios da justiça gratuita, por ser juridicamente pobre (art 4º, Lei 1.060/50), conforme declaração de pobreza em anexo;



- b) Requer a citação da ré na pessoa de seu representante legal para comparecer em audiência de auto composição nos termos do artigo 344 do Código de processo Civil;
- c) Que seja julgado procedente o pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar a diferença no valor de R\$ 12.650,36 (doze mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária pela diferença pela invalidez adquirida e não indenizada devidamente, bem como, pelas despesas médicas pagas a menor.
- d) Condenar a parte ré ao pagamento de todas as despesas processuais (custas, taxas e emolumentos), bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Termos em que, protestando por todos os meios de provas, admitidos em Direito, especialmente documentos, perícias e testemunhas, bem como depoimento pessoal do representante legal da empresa Demandada, sob pena de confissão.

Dá-se a causa o Valor de R\$ 12.650,36 (doze mil seiscentos e cinquenta reais, e trinta e seis centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Nesses termos

Pede deferimento.

Manoel Emídio 29 de novembro de 2019

jesualdo Freitas Martins

OAB PI 14286

-





Assinado eletronicamente por: JESUALDO FREITAS MARTINS - 29/11/2019 10:13:11
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112910131111200000007074149>
Número do documento: 19112910131111200000007074149

Num. 7402900 - Pág. 5